

A (IM)POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO MORTIS CAUSA DE BENS E CONTEÚDOS DIGITAIS

The (Im)Possibility of Mortis Causa Succession of Digital Assets and Content

Bárbara Aparecida Nunes Souza¹

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

E-mail: barbaranunessouza@gmail.com

ORCID: 0009-0003-1182-0573

DOI: <https://doi.org/10.62140/BNS1062026>

Recebido em / Received: May 29, 2026

Aprovado em / Accepted: 10 June, 2026

RESUMO: O presente estudo analisa a sucessão mortis causa dos bens e conteúdos digitais no ordenamento jurídico português, tendo em consideração os desafios decorrentes da crescente digitalização da sociedade contemporânea. O avanço tecnológico e a utilização massiva da internet transformaram a forma como os indivíduos acumulam património, passando este a incluir diversos bens digitais, como contas em redes sociais, correio eletrónico, conteúdos multimédia, criptomoedas, programas de fidelização, plataformas de streaming e outros ativos armazenados digitalmente. Nesse contexto, a investigação procura compreender se os bens digitais devem integrar a herança do de cuius e em que termos poderão ser transmitidos aos herdeiros. A análise desenvolvida parte da distinção entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos. Os bens patrimoniais, por possuírem valor económico, devem integrar a herança e ser transmitidos aos sucessores, nos termos do artigo 2025.º do Código Civil e do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa. Por outro lado, os bens digitais de natureza exclusivamente existencial, diretamente relacionados com os direitos de personalidade, como mensagens privadas, fotografias íntimas e comunicações confidenciais, não devem ser transmitidos, sob pena de violação da privacidade, da honra e da dignidade do falecido e de terceiros. Relativamente aos bens híbridos, que conjugam características patrimoniais e existenciais, defende-se uma transmissão parcial, preservando os elementos de valor económico e excluindo os conteúdos suscetíveis de afetar direitos de personalidade. O estudo evidencia a inexistência de um regime jurídico específico para os bens digitais, o que obriga à aplicação e interpretação das normas sucessórias clássicas à luz dos direitos fundamentais e da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Conclui-se que a sucessão dos bens digitais deve ser analisada de forma equilibrada, conciliando o direito à propriedade e à transmissão hereditária com a tutela da privacidade, da memória e da dignidade da pessoa humana, tornando evidente a necessidade de evolução legislativa nesta matéria.

Palavras-chave: Bens Digitais; Sucessão Mortis Causa; Direitos de Personalidade; Património Digital.

ABSTRACT: This study analyzes the mortis causa succession of digital assets and content within the Portuguese legal system, taking into account the challenges arising from the increasing digitalization of contemporary society. Technological advancement and the widespread use of the internet have transformed the way individuals accumulate assets, which now include various digital

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestra em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões pela Universidade do Minho. Advogada.

goods such as social media accounts, email accounts, multimedia content, cryptocurrencies, loyalty programs, streaming platforms, and other digitally stored assets. In this context, the research seeks to understand whether digital assets should form part of the *de cuius*'s estate and under what conditions they may be transferred to heirs. The analysis is based on the distinction between patrimonial, existential, and hybrid digital assets. Patrimonial assets, due to their economic value, should be included in the estate and transferred to successors pursuant to Article 2025 of the Portuguese Civil Code and Article 62 of the Constitution of the Portuguese Republic. On the other hand, digital assets of an exclusively existential nature, directly related to personality rights, such as private messages, intimate photographs, and confidential communications, should not be transferred, as doing so could violate the privacy, honor, and dignity of the deceased and third parties. With regard to hybrid assets, which combine patrimonial and existential characteristics, the study advocates partial transmission, preserving elements of economic value while excluding content capable of affecting personality rights. The study highlights the absence of a specific legal framework governing digital assets, which requires the application and interpretation of traditional succession rules in light of fundamental rights and the Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age. It concludes that the succession of digital assets must be analyzed in a balanced manner, reconciling the right to property and inheritance with the protection of privacy, memory, and human dignity, thereby making evident the need for legislative development in this area.

Keywords: Digital Assets; Mortis Causa Succession; Personality Rights; Digital Estate.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem transformado profundamente a forma como os indivíduos vivem, comunicam e acumulam património. Se, por um lado, a tecnologia simplificou o quotidiano e ampliou a conectividade global, por outro, introduziu novos desafios sociais e jurídicos, atingindo áreas tradicionalmente estáveis do Direito, como o Direito das Sucessões.

Com o aumento exponencial do uso da internet, os indivíduos passaram a acumular, além de bens corpóreos, um vasto acervo digital, que inclui desde e-books, músicas, jogos e ativos digitais com valor económico, até conteúdos de natureza pessoal, como fotografias, vídeos, e-mails e perfis em redes sociais. E o Direito das Sucessões, entendido como o conjunto de normas que regula a transmissão do património após a morte, vê-se hoje confrontado com uma realidade emergente: a existência de bens e conteúdos digitais que não se enquadram facilmente nas categorias jurídicas clássicas.

É neste cenário que se insere a problemática da presente pesquisa, questionando qual seria o destino desses bens e conteúdos digitais após a morte do seu titular? O problema de investigação que orienta este estudo reside precisamente na incerteza quanto à transmissibilidade dos bens digitais em sede de sucessão mortis causa, sobretudo face à ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico português e à colisão com direitos de personalidade, como a privacidade, a intimidade e o sigilo das comunicações.

Neste contexto, coloca-se a questão de saber se os bens e conteúdos digitais devem integrar o património transmissível do *de cuius* ou se, pelo contrário, a sua natureza e características

justificam um tratamento diferenciado. A hipótese que orienta a presente investigação sustenta que a transmissibilidade dos bens digitais dependerá da sua natureza económica: os bens com valor patrimonial deverão ser suscetíveis de transmissão aos herdeiros, por se enquadrarem no conceito clássico de património, enquanto os conteúdos sem valor económico, especialmente os de carácter pessoal, tenderão a ser intransmissíveis, em virtude da proteção dos direitos de personalidade e da ausência de previsão legal específica.

A relevância deste tema é reforçada pelo facto de a sociedade evoluir a um ritmo mais acelerado do que o Direito, criando lacunas normativas que exigem reflexão e adaptação. Em Portugal, o crescente acesso às tecnologias digitais tem intensificado a produção e aquisição de bens digitais, tornando urgente a clarificação do seu enquadramento jurídico em contexto sucessório. Do ponto de vista metodológico, a investigação adota o método dedutivo, com uma abordagem descritiva e exploratória. Baseia-se numa análise bibliográfica e documental, recorrendo a livros, artigos científicos, legislação, normas e pareceres jurídicos relevantes.

O objetivo é compreender o enquadramento atual da sucessão de bens digitais, identificar lacunas legais e propor uma reflexão crítica sobre a adaptação do Direito das Sucessões à realidade digital. Assim, o estudo pretende contribuir para o esclarecimento de uma problemática contemporânea ainda pouco consolidada, analisando se e como ocorre a transmissão dos bens digitais após a morte, bem como em que medida essa transmissão pode coexistir com a proteção dos direitos fundamentais do falecido e de terceiros. Para o efeito, o presente artigo inicia-se com uma breve contextualização do Direito Sucessório português e dos direitos de personalidade, prossegue com a análise dos bens e conteúdos digitais e, por fim, examina a (im)possibilidade da sua transmissão em sede de sucessão mortis causa.

1. DIREITO SUCESSÓRIO E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Para o presente estudo apresentar-se-á, de forma sintética, os principais fundamentos do Direito Sucessório português e dos direitos de personalidade, enquanto bases essenciais para a análise da sucessão de bens e conteúdos digitais. Não se pretende aqui uma exposição exaustiva do direito civil, mas antes a delimitação dos conceitos e institutos indispensáveis à compreensão da problemática da sucessão dos bens digitais no ordenamento jurídico português, à luz da realidade vigente.

Inicia-se a análise pelo Direito Sucessório, ramo do direito civil que regula a transmissão das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa após a sua morte². Nos termos do Código Civil

² DIAS, Cristina Araújo. Lições de direito das sucessões. 9 ed., Coimbra: Almedina, 2024, p. 25.

português, a sucessão mortis causa consiste na transferência do conjunto de direitos e obrigações do de cuius para os seus sucessores, operando-se no momento da morte³.

Trata-se da forma jurídica através da qual, numa determinada sociedade, a riqueza e a propriedade privada são transmitidas às gerações seguintes⁴. O Direito das Sucessões constitui um dos ramos do Direito Civil⁵, encontrando-se regulado no Livro V do Código Civil. Para além da sua consagração civilística, a relação entre propriedade privada e transmissibilidade sucessória possui igualmente proteção constitucional, prevista no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Pode afirmar-se, assim, que o Direito das Sucessões beneficia-se de garantia constitucional⁶.

Para além do enquadramento constitucional e civil, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, no artigo 17.º, o direito à fruição e transmissão dos bens, quer em vida quer por morte. Nos termos do n.º 1 dessa disposição, todas as pessoas têm o direito de utilizar, dispor e transmitir os seus bens legalmente adquiridos.

Nos termos do artigo 2024.º do Código Civil, a sucessão corresponde ao chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais pertencentes a uma pessoa falecida, bem como à conseqüente transmissão dos bens que integravam o seu património. Assim, a sucessão apresenta-se como um fenómeno juridicamente associado à morte de uma pessoa singular⁷. As pessoas coletivas não se encontram abrangidas por este conceito, uma vez que não morrem, mas apenas se extinguem⁸.

Por outro lado, o artigo 2026.º do Código Civil estabelece que a sucessão pode ser deferida por lei, testamento ou contrato, constituindo estes os títulos da vocação sucessória. A vocação sucessória corresponde, assim, ao chamamento dos sucessíveis à herança⁹.

A sucessão pode ocorrer com fundamento na lei ou na vontade do autor da sucessão. Quando a vocação é legal, os sucessíveis são chamados a suceder nos termos previstos pela lei, independentemente de qualquer manifestação de vontade do falecido. Já a vocação fundada na

³ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5. ed., Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 14.

⁴ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato? Princípio: Cascais, 2016, p. 28.

⁵ XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes. *In* Estudos dedicados ao Professor Doutos Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol III, Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 261-272, p. 262.

⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direito das Sucessões. 4. ed., rev. actual., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 24.

⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5. ed., Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 14.

⁸ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória). Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 17.

⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direito das Sucessões. 4. ed., rev. actual., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 143.

vontade do autor da sucessão concretiza-se através de um negócio jurídico praticado pelo próprio de cuius¹⁰.

O fenómeno sucessório inicia-se apenas com a morte do autor da sucessão, momento em que os sucessíveis são chamados a aceitar ou repudiar a herança¹¹. Ainda que determinados efeitos sucessórios possam produzir-se posteriormente, a regra geral determina que os efeitos da sucessão se reportem ao instante do falecimento do autor da herança¹².

Sendo a transmissão dos bens o principal objetivo do Direito das Sucessões, essa transmissão incide sobre a herança, entendida como a universalidade jurídica que compõe o património do falecido, abrangendo, em regra, todos os bens, direitos e obrigações de natureza patrimonial¹³.

Contudo, esta conceção tradicional revela-se insuficiente perante o surgimento de novas realidades jurídicas, nomeadamente os bens e conteúdos digitais. A natureza imaterial destes bens suscita dúvidas relativamente à sua integração no património hereditário, sobretudo porque muitos deles se encontram associados a contas pessoais protegidas por palavras-passe e subordinadas a termos de utilização estabelecidos por plataformas digitais, circunstâncias que podem restringir ou até inviabilizar a sua transmissão sucessória.

Para além das questões de natureza patrimonial, a sucessão de bens digitais levanta igualmente possíveis conflitos com direitos de carácter não patrimonial, em especial os direitos de personalidade. Estes direitos assumem especial importância quando estão em causa conteúdos digitais de natureza pessoal, como mensagens privadas, fotografias ou dados sensíveis, cujo acesso ou divulgação por terceiros pode contrariar a vontade do falecido e comprometer a proteção da sua esfera privada.

A esfera íntima do indivíduo encontra-se tutelada pelos direitos de personalidade, os quais têm como fundamento a dignidade da pessoa humana¹⁴ e visam proteger os aspetos mais pessoais e essenciais da individualidade de cada sujeito. Estes direitos estão consagrados na Constituição da República Portuguesa, designadamente no artigo 26.º, bem como no Código Civil, que prevê diversos mecanismos de proteção contra ofensas à integridade física e moral da pessoa, entre outras normas aplicáveis. Entre os direitos de personalidade mais relevantes para o presente estudo

¹⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direito das Sucessões. 4. ed., rev. actual., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 81.

¹¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Lições de Direito das Sucessões. 4. ed., rev. actual., Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 81.

¹² AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito da Família e das Sucessões. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 277.

¹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Teoria Geral do Direito Civil – I. 5.º ed., rev., actual., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 142.

¹⁴ ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 13.

destacam-se o direito à imagem¹⁵, o direito ao bom nome e reputação¹⁶ e o direito à reserva da intimidade da vida privada¹⁷.

Uma das principais características dos direitos de personalidade reside na sua natureza não patrimonial, sendo estes, em regra, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis¹⁸. Contudo, apesar de a personalidade jurídica cessar com a morte da pessoa, o ordenamento jurídico português admite uma tutela post mortem desses direitos. Assim, nos termos do Código Civil, certos interesses relacionados com a honra, a memória e a privacidade do falecido continuam a beneficiar de proteção jurídica após o óbito¹⁹, podendo os familiares ou herdeiros intervir para impedir ou fazer cessar eventuais ofensas.

Esta proteção póstuma assume particular relevância no contexto digital. Com efeito, o meio virtual possibilita a conservação e divulgação ilimitada de conteúdos, muitos deles representativos de aspetos íntimos da vida do indivíduo. A eventual transmissão desses conteúdos aos herdeiros pode traduzir-se no acesso a informações que o falecido desejaria manter reservadas, colocando potencialmente em causa a sua privacidade e também a de terceiros com quem se relacionava.

O direito à imagem, por exemplo, tutela a representação externa da pessoa, exigindo o consentimento do titular para a captação e divulgação de imagens. No ambiente digital, em que fotografias e vídeos são frequentemente armazenados em plataformas privadas, o acesso por parte dos herdeiros suscita dúvidas quanto à legitimidade desse acesso e à eventual utilização posterior dos conteúdos em causa.

Por sua vez, o direito ao bom nome e reputação destina-se a proteger a consideração social e a dignidade moral do indivíduo. A divulgação de conteúdos digitais, ainda que verdadeiros, pode prejudicar a imagem do falecido, especialmente quando não exista interesse público que legitime tal exposição. No contexto digital, onde a informação pode ser reproduzida e disseminada de forma rápida e praticamente ilimitada, os riscos de violação deste direito tornam-se significativamente mais elevados.

Por outro lado, o direito à reserva da intimidade da vida privada visa proteger o indivíduo contra ingerências na sua esfera pessoal, abrangendo não apenas o acesso a informações de natureza privada, mas também a respetiva divulgação. Este direito assume especial relevância no domínio das comunicações digitais, como mensagens de correio eletrónico ou conversas privadas em aplicações de mensagens, as quais, pela sua própria natureza, se encontram sujeitas a um dever

¹⁵ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 79.º do Código Civil.

¹⁶ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 484.ª do Código Civil.

¹⁷ Previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 80.º do Código Civil.

¹⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 224.

¹⁹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 104.

de confidencialidade. Assim, o acesso a essas comunicações por parte dos herdeiros poderá constituir uma violação da privacidade do falecido, mesmo que o respetivo conteúdo não venha posteriormente a ser divulgado.

A articulação entre o Direito das Sucessões e os direitos de personalidade evidencia, deste modo, uma tensão estrutural entre dois princípios fundamentais. Por um lado, encontra-se o princípio da transmissibilidade do património após a morte; por outro, a necessidade de assegurar a proteção da dignidade, da privacidade e da memória do falecido. Esta tensão manifesta-se de forma particularmente intensa no contexto dos bens digitais.

A inexistência de um regime jurídico específico aplicável aos bens digitais impõe a necessidade de uma interpretação integrada do ordenamento jurídico, capaz de harmonizar a proteção dos interesses patrimoniais dos herdeiros com o respeito pelos direitos fundamentais do falecido.

É neste contexto que se revela pertinente aprofundar o estudo dos bens e conteúdos digitais, analisando a sua natureza, características e enquadramento jurídico, de forma a compreender se, e em que medida, poderão integrar a herança e ser objeto de transmissão mortis causa.

2. BENS E CONTEÚDOS DIGITAIS

A tecnologia tem vindo a afirmar-se como um instrumento fundamental para o desenvolvimento da civilização, assumindo um papel cada vez mais relevante na sociedade contemporânea²⁰. Os telemóveis demonstram claramente essa realidade, pois tornaram-se parte integrante do quotidiano e até da própria construção da identidade individual. A perda de um telemóvel pode ser sentida como a perda de uma parte da própria identidade, já que estes dispositivos armazenam fotografias, vídeos, mensagens de correio eletrónico, agendas e inúmeras outras informações essenciais que organizam e acompanham a vida das pessoas²¹.

Para além disso, o reconhecimento do acesso à internet como um direito humano pela ONU, nos termos do artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, contribuiu significativamente para a facilitação do acesso à rede, promovendo uma maior comunicação entre as pessoas, bem como o armazenamento de dados, informações e diversos conteúdos.

²⁰ MESSA, Ana Flávia. Reflexões Éticas da Inteligência Artificial. In Eva Sónia Moreira da Silva e Pedro Miguel Freitas (coord.), *Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI*, 1. ed., Coimbra, 2022, p. 65-81, p. 65.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

É inegável que a vida quotidiana tem vindo a ser fortemente influenciada pelo universo digital, onde se encontra atualmente uma enorme quantidade de elementos da vida real²². Os tradicionais baús de recordações, que antigamente guardavam um número reduzido de objetos, como fotografias e vídeos, e que, após a morte do seu proprietário, eram entregues ou repartidos entre familiares próximos, passaram, na sua maioria, a existir apenas em formato digital. Por esse motivo, os herdeiros deparam-se frequentemente com dificuldades relativamente à transmissão desses conteúdos, sobretudo devido às limitações relacionadas com o acesso, a visibilidade e o alcance das informações armazenadas.

O direito ao livre acesso à internet tem impulsionado o surgimento de inúmeros nichos e produtos tecnológicos destinados a satisfazer as necessidades da comunidade digital. Um estudo realizado a nível mundial indicava que, em 2016, a população global rondava os 7,3 mil milhões de habitantes e previa-se que, até 2026, todas essas pessoas estivessem representadas online, possuindo assim uma identidade digital²³.

É evidente que a sociedade atual se encontra num processo crescente de digitalização. Os livros passaram a ser adquiridos em formato eletrónico, os filmes são atualmente visualizados através de plataformas de streaming²⁴ e as músicas deixaram de estar associadas a suportes físicos, encontrando-se acessíveis em aplicações como o Spotify ou o iTunes.

Com a crescente adesão aos bens digitais e à aquisição deste tipo de conteúdos, o património digital de cada indivíduo tem vindo a aumentar de forma exponencial. Tal realidade reforça a necessidade de analisar a questão da transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais, sobretudo porque muitos desses elementos possuem valor económico, contribuindo diariamente para o aumento do património de cada utilizador²⁵.

²² LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 105.

²³ LEÓN, Ricardo Olive. Inmortalidad de la identidad digital. In Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords), Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios en las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem con nuestra identidad y patrimonio digital? Colección Desafíos Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book, p. 95. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 17 maio 2026.

²⁴ De acordo Marcelo Kischinhevsky, Eduardo Vicente e Leonardo De Marchi (Em busca da música infinita: os serviços de streaming e os conflitos de interesse no mercado de conteúdos digitais, in Revista Fontreiras – Estudos midiáticos, vol. 17, n. 3, set./dez., 2015, p. 303), «streaming» se trata de um «[t]ermo em inglês para “fluxo de mídia”. Trata-se de uma forma de distribuição de dados, geralmente de multimídia, em uma rede através de pacotes. Em streaming, as informações não são armazenadas no disco rígido, mas abrigadas nas redes digitais e transmitidas remotamente para diferentes dispositivos». Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2015.173.04/4990>. Acesso em: 17 maio 2026. De uma forma mais simplificada Irina Sena (A tributação da moeda virtual em Portugal: conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português, 2021, Coimbra, Almedina, 2021, p. 12) explica que é a «transmissão contínua de dados multimédia em rede».

²⁵ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida. Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016, p. 103.

Na vida digital, tal como acontece na vida analógica, as pessoas acumulam bens ao longo da sua existência. Os utilizadores da internet reúnem diversos conteúdos em formato digital e tornam-se, desse modo, titulares de múltiplos bens digitais²⁶. Para este estudo, em razão das diversas nomenclaturas e definições acerca de ativos digitais, entende-se por “bens digitais” todos os bens obtidos e armazenados eletronicamente por um determinado titular, conservados em dispositivos como computadores fixos ou portáteis, tablets, periféricos, aplicações de armazenamento, telemóveis, smartphones e outros meios tecnológicos, independentemente da sua materialização física. Esta noção inclui contas digitais, correio eletrónico, licenças de software, redes sociais, plataformas de partilha de conteúdos, serviços de gestão financeira, alojamento web, lojas virtuais, programas de afiliados, entre outros recursos associados à constante evolução tecnológica²⁷. Assim, para efeitos desta pesquisa, considera-se como bem digital “qualquer elemento armazenado e transmitido eletronicamente através de um computador, suscetível ou não de avaliação económica”²⁸.

O enquadramento jurídico dos bens digitais permanece indefinido, o que frequentemente origina conflitos nas relações jurídicas²⁹. Nesse contexto, surge o debate quanto à necessidade de reconhecer os bens digitais como uma categoria autónoma de bens, tendo em conta as características particulares que os distinguem dos bens tradicionais.

No âmbito da análise dos bens e conteúdos digitais enquanto objeto de relações jurídicas, alguns autores defendem que a regulamentação deve incidir apenas sobre as relações online que produzam efeitos jurídicos no mundo real³⁰, afastando a necessidade de regular situações cujas consequências permaneçam exclusivamente no meio digital. Contudo, revela-se necessária a adoção de uma nova perspetiva jurídica e de uma categoria inovadora, de natureza claramente híbrida, marcada pela presença simultânea de elementos extrapatrimoniais, existenciais e

²⁶ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital. Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 11.

²⁷ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital. Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 14.

²⁸ MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital. Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103672>. Acesso em: 17 maio 2026.

²⁹ ZHAROVA, Anna. Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games. Tradução portuguesa de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, A regulação do uso de jogos online de computador. *In* Direito Eletrónico – Revista CEJ, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, p. 95-100, p. 99. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 17 maio 2026.

³⁰ ZHAROVA, Anna. Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games. Tradução portuguesa de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva. A regulação do uso de jogos online de computador. *In* Direito Eletrónico – Revista CEJ, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, p. 95-100, p. 96. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 17 maio 2026.

contratuais³¹. Tal entendimento justifica-se pelo facto de o universo virtual não compreender apenas bens suscetíveis de avaliação económica. Inclui igualmente bens de carácter existencial, diretamente ligados aos direitos de personalidade. Neste sentido, propõe-se a distinção entre duas categorias de ativos digitais: os patrimoniais e os existenciais³².

Os bens digitais podem apresentar um elevado valor económico, não possuir qualquer valor comercial ou, ainda, deter um significativo valor afetivo para o seu titular e respetivos sucessores. Este último corresponde a uma valorização subjetiva atribuída, por exemplo, a vídeos, fotografias ou mensagens trocadas com familiares e pessoas próximas. Assim, entende-se que os bens digitais constituem bens imateriais, podendo alguns possuir conteúdo económico e outros não, consoante a relação jurídica em causa³³. Deste modo, no que respeita à sua classificação, os bens digitais podem ser divididos em três categorias distintas: patrimoniais, existenciais e híbridos³⁴, cujos conceitos serão analisados a seguir.

Os bens digitais patrimoniais, igualmente designados como bens com valor económico, correspondem àqueles que apresentam natureza económica ou produzem efeitos patrimoniais. Incluem-se também nesta categoria os bens cuja obtenção implicou um dispêndio financeiro por parte do titular, como sucede com moedas virtuais, milhas aéreas, créditos, avatares em jogos online, conteúdos pagos em plataformas digitais, livros eletrónicos, músicas e outros elementos semelhantes³⁵.

Estes bens caracterizam-se pela possibilidade de lhes ser atribuído um valor monetário determinado. Tal valor pode traduzir-se num montante já existente na conta do utilizador, num crédito a que este tenha direito, como acontece em programas de fidelização de clientes³⁶, ou ainda em bens que desempenham uma função económica suscetível de conversão em dinheiro, estando associados a interesses financeiros e à obtenção de lucro³⁷.

³¹ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed., Editora Lumen Juris, edição Kindle, 2022, p. 139.

³² OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 maio 2026.

³³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 41.

³⁴ Conforme Cíntia Burille ensina no curso Herança Digital na Prática, *In* Direito em Prática®. Disponível em: <https://direpratica.com.br/cursos-online/heranca-digital-pratica/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

³⁵ CARVALHO, Gabriel Honorato; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In* Arquitetura do Planejamento Sucessório. Daniele Chaves Teixeira (coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2019.

³⁶ RYCROFT, Gary. Legal Issues in Digital Afterlife. *In* Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age. Chapman & Hall: London, 2020, p. 130.

³⁷ BURILLE, Cíntia. Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 132.

Por sua vez, os bens digitais existenciais correspondem a conteúdos que não admitem avaliação económica. Em oposição aos bens patrimoniais, os bens digitais de natureza existencial encontram-se predominantemente ligados ao domínio dos direitos de personalidade, devido à sua relação direta e imediata com a concretização da dignidade da pessoa humana³⁸. Assim, estes conteúdos dizem respeito às esferas jurídicas fundamentais do indivíduo, relacionadas com a sua condição humana, abrangendo informações pessoais e direitos de personalidade, como o nome, a imagem, a honra e outros atributos inerentes à pessoa.

Estes bens correspondem a conteúdos armazenados digitalmente que possuem carácter estritamente pessoal, como perfis em redes sociais, blogues, contas de correio eletrónico, mensagens privadas em aplicações de comunicação instantânea, fotografias, vídeos arquivados digitalmente, documentos, entre outros. Trata-se de elementos capazes de produzir repercussões de natureza extrapatrimonial, razão pela qual se encontram especialmente protegidos no âmbito dos direitos de personalidade³⁹.

O bem digital híbrido, também designado como bem patrimonial-existencial⁴⁰, caracteriza-se pela sua natureza dual. Por um lado, pode assumir carácter existencial, devido à sua ligação direta aos direitos de personalidade e ao conteúdo pessoal associado ao titular; por outro, pode igualmente revestir natureza patrimonial, sempre que seja possível atribuir-lhe valor económico. É o caso dos perfis em redes sociais explorados comercialmente por bloggers⁴¹, influenciadores digitais⁴² e criadores de conteúdos no YouTube⁴³.

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*, Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 21-40, p. 32.

³⁹ BURILLE, Cíntia. *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 133.

⁴⁰ Conforme explica Nattasha Queiroz Lacerda (*Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais*, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 141), «certos conteúdos não podem ser enquadrados isoladamente, como patrimonial ou existencial, por abranger questões de cunho patrimonial e existencial simultaneamente».

⁴¹ De acordo com Fernanda Barbosa Lopes (*Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019, p. 10), bloggers «são os escritores dos blogs, podem incorporar no seu espaço na web, diversos hiperlinks capazes de vincular áudios, vídeos e imagens que podem criar conexões cognitivas entre informações e ideias». Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 17 maio 2026.

⁴² De acordo com Carolina Leitão Rodrigues (*Quando Influencers usam marcas de luxo: O efeito na intenção de compra dos consumidores*, Dissertação elaborada sobre orientação da Professora Catedrática Cláudia Maria Neves Simões, Mestrado em Marketing e Estratégia da Universidade do Minho, Braga, 2023, p. 15), influencers digitais são «novos líderes de opinião, capazes de influenciar atitudes e comportamentos». Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/87171/1/Carolina%20Leitao%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

⁴³ De acordo com Fernanda Barbosa Lopes (*Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros*, Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019, p. 10), Youtubers são «criadores e realizadores de vídeos que utilizam esta plataforma como meio de produção e divulgação de conteúdos». Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 17 maio 2026.

Os perfis em redes sociais cujos conteúdos são simultaneamente pessoais e orientados para fins lucrativos enquadram-se, assim, na categoria dos bens digitais híbridos. Tal sucede porque esses perfis não apenas expõem aspetos da vida e imagem do titular, como também funcionam como meio de promoção remunerada de produtos e serviços⁴⁴.

Alguns autores classificam estes bens como “bens com valor social”⁴⁵, uma vez que, embora nem sempre seja simples determinar o seu valor monetário exato, o tempo, o investimento e o esforço dedicados à gestão e manutenção destes perfis, bem como os benefícios económicos que deles podem resultar, justificam a sua valorização jurídica e económica.

Visto a classificação dos bens digitais, diante da natureza patrimonial, mas também pessoal, não está clara a sua transmissibilidade. Sendo assim, resta-nos, agora, verificar se estes fazem parte do património do de cuius e se devem ser transmitidos pela sucessão mortis causa.

3. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Atualmente, o destino dos bens pertencentes ao falecido continua a ser regulado através de mecanismos tradicionais⁴⁶, os quais nem sempre oferecem respostas adequadas relativamente aos bens digitais. Após a morte do titular, permanece frequentemente a incerteza quanto ao destino do seu património digital. Com efeito, quem construiu ao longo da vida um vasto acervo digital não possui garantias de que os seus bens e conteúdos digitais venham a ser transmitidos aos herdeiros ou, pelo contrário, eliminados após a sua morte.

As transformações do espaço virtual têm vindo a alterar profundamente diversas práticas sociais, criando formas de interação e relacionamento. Esta realidade impõe a necessidade de repensar as normas jurídicas existentes, sendo que questões relacionadas com a privacidade e com a morte não ficam imunes a esta reconfiguração social. Tradicionalmente, entende-se que a proximidade física relativamente aos bens do falecido legitima os familiares a examiná-los, administrá-los e até eliminá-los, se necessário. Contudo, no ambiente digital tal lógica não pode ser automaticamente reproduzida, quer pela necessidade de transmissão formal desses bens aos herdeiros, quer pelo facto de uma transmissão automática poder violar a privacidade do de cuius.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital estabelece que as normas da ordem jurídica portuguesa relativas aos direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis

⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*, Indaiatuba, Editora Foco, 2021, p. 21-40, p. 34.

⁴⁵ RYCROFT, Gary. *Legal Issues in Digital Afterlife*. In Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), *Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age*, Chapman & Hall, London, 2020, p. 131.

⁴⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*. 5. ed., Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 466.

no ciberespaço⁴⁷. Todavia, essa aplicabilidade suscita diversas questões, uma vez que não pode ignorar problemáticas relacionadas com os direitos de personalidade. Com efeito, a transmissão de determinados bens ou conteúdos digitais pode afetar a dignidade humana e violar direitos de personalidade do falecido. Em sentido inverso, desconsiderar o disposto na referida Carta e excluir os bens e conteúdos digitais do património do de cujus poderá representar uma limitação ao direito constitucionalmente protegido de transmissão da propriedade.

Atendendo à dificuldade de acesso aos bens e conteúdos digitais, normalmente protegidos por nome de utilizador e palavra-passe, verifica-se que, após o fim de cada existência humana, a vida digital associada ao indivíduo pode permanecer ativa sob diversas formas e durante um período indeterminado. Estima-se que existam atualmente mais de 50 milhões de utilizadores falecidos apenas em redes sociais⁴⁸ e prevê-se que, até ao ano de 2098, o número de perfis pertencentes a pessoas falecidas ultrapasse o número de utilizadores vivos⁴⁹.

A problemática da sucessão dos bens e conteúdos digitais surge precisamente no momento em que os benefícios e os riscos da sua transmissão se equilibram. As novas formas de riqueza e as transformações tecnológicas contemporâneas conduzem inevitavelmente ao questionamento dos paradigmas tradicionais do Direito das Sucessões⁵⁰. Por um lado, a transmissão destes bens aos herdeiros constitui uma forma de tutela do direito constitucional à propriedade, contribuindo igualmente para a preservação da memória do falecido e do seu património cultural digital⁵¹. Por outro lado, essa mesma transmissão pode permitir o acesso a conteúdos que o falecido desejaria manter privados, originando possíveis violações não apenas dos seus direitos, mas também dos direitos de terceiros, nomeadamente através da exposição de comunicações pessoais ou da quebra da privacidade associada a correspondência e dispositivos eletrónicos.

Perante a ausência de um regime jurídico específico e face à complexidade das situações jurídicas envolvidas, torna-se necessário recorrer à interpretação das normas existentes, de forma a procurar soluções adequadas para esta problemática. Com efeito, a distância entre a evolução tecnológica e a capacidade de atualização do direito tem demonstrado que modelos jurídicos mais

⁴⁷ Conforme artigo 2.º, n.º 2., da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 17 maio 2026.

⁴⁸ SISTO, Davide. *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018. Tradução de Sílvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*. Lisboa: Livros Ziguarte, 2023, p. 30 e 107.

⁴⁹ SISTO, Davide. *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018. Tradução de Sílvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*. Lisboa: Livros Ziguarte, 2023, p. 79.

⁵⁰ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessório e transmissão do património entre as gerações*. Cascais: Príncipia, 2017, p. 11.

⁵¹ A exclusão de bens e conteúdos digitais traz preocupação para a UNESCO em razão da preservação da herança cultural.

flexíveis e de natureza privada podem revelar-se mais aptos a adaptar-se aos contextos descentralizados do ambiente digital⁵².

O artigo 2025.º do Código Civil estabelece que não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que se extingam com a morte do respetivo titular, seja em razão da sua natureza, por força da lei ou por vontade do próprio. O mesmo preceito admite ainda que determinados direitos renunciáveis possam extinguir-se por vontade do titular no momento da sua morte. Assim, tudo aquilo que cesse em consequência da morte do titular, por imposição legal, pela sua natureza ou por vontade expressa do falecido, não será transmitido aos sucessores.

Partindo desta lógica, pode sustentar-se, em termos gerais, que os bens e conteúdos digitais deverão ser transmitidos aos herdeiros, salvo disposição em contrário manifestada pelo de cuius. No mesmo sentido, o artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa garante a todos o direito à propriedade privada e à respetiva transmissão em vida ou por morte.

Embora tanto o Código Civil como a Constituição da República Portuguesa tenham sido aprovados em períodos históricos em que os bens e conteúdos digitais ainda não assumiam a relevância atual⁵³, não subsistem dúvidas quanto à possibilidade da sua transmissibilidade post mortem. Tal entendimento reforça-se sobretudo através da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁵⁴, cujo artigo 2.º, n.º 2, determina expressamente que as normas da ordem jurídica portuguesa relativas a direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço. Assim, a distinção entre herança analógica e herança digital apenas poderá existir mediante manifestação clara e expressa em sentido contrário⁵⁵.

Deste modo, pode concluir-se, numa primeira análise, que os bens e conteúdos digitais devem integrar a herança e ser transmitidos aos herdeiros do respetivo titular. Contudo, esta conclusão não é consensual, uma vez que o universo digital não compreende apenas ativos suscetíveis de avaliação económica, abrangendo igualmente conteúdos de natureza existencial diretamente relacionados com os direitos de personalidade. É precisamente neste ponto que surge a tensão entre o princípio da transmissão universal da herança e a proteção dos direitos pessoais do falecido.

⁵² GONÇALVES, Maria Eduarda. A proteção dos dados pessoais na era do Big Data: desfasamento entre o direito e a tecnologia. *In* Luiz Vasconcelos Abreu (org.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita. Coimbra: Almedina, 2022, p. 543-563, p. 554.

⁵³ A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de abril de 1976 e entrou em vigor no dia 25 de Abril de 1976. O Código Civil foi aprovado pelo DL 47344 em 25 de novembro de 1966.

⁵⁴ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁵⁵ Garcia, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, edição Kindle, 2022, e-book, p. 64.

Como anteriormente referido, os direitos de personalidade constituem uma matéria particularmente sensível, encontrando o seu principal fundamento na dignidade da pessoa humana⁵⁶. Estes direitos conferem ao indivíduo a faculdade de exigir o respeito pela sua personalidade perante terceiros⁵⁷, sendo reconhecidos como direitos fundamentais⁵⁸.

O Código Civil estabelece claramente que a personalidade jurídica cessa com a morte, sem prejuízo de determinados direitos de personalidade continuarem a beneficiar de proteção jurídica após o falecimento do indivíduo. Assim, entende-se que certos aspetos da personalidade física e moral do falecido subsistem para além da morte, designadamente através da tutela da sua memória, honra e privacidade⁵⁹.

O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido, afirmando que, apesar de a personalidade jurídica cessar com a morte, algumas das suas dimensões, como a honra e a consideração social, continuam a merecer proteção jurídica após o decesso⁶⁰. Deste modo, o dever de respeito pela personalidade da pessoa ultrapassa o momento da morte⁶¹, sendo esta tutela póstuma essencial para assegurar a preservação da memória, da dignidade e da imagem do falecido, bem como para permitir a reparação de eventuais ofensas que possam atingir esses valores.

Para a análise da sucessão mortis causa dos bens e conteúdos digitais, a distinção entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos revela-se de extrema relevância, uma vez que essa classificação permite uma apreciação mais rigorosa quanto à possibilidade da sua transmissão sucessória.

Relativamente aos bens de natureza económica, não subsistem grandes dúvidas quanto à sua transmissibilidade aos sucessores, dado que integram o património do de cuius, nos termos do artigo 2025.º do Código Civil e do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa. Contudo, no que respeita aos bens e conteúdos digitais de natureza existencial ou híbrida, a questão permanece controversa.

Os direitos de personalidade do falecido continuam a beneficiar de tutela jurídica após a morte, podendo ocorrer a sua violação quando determinados bens digitais são transmitidos aos herdeiros, como sucede, por exemplo, com perfis em redes sociais. Tal situação torna-se particularmente sensível quando esses perfis contêm mensagens trocadas em ambientes privados. O acesso a essas informações pode comprometer não apenas a reputação e a imagem do falecido,

⁵⁶ ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 13.

⁵⁷ MIRANDA, Jorge. Manual de direito Constitucional. Volume II. Tomo IV: Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 73.

⁵⁸ ALEXANDRINO, José Melo. Direitos Fundamentais: introdução geral. 2. ed. rev. e atual., Cascais: Principia Editora, 2011, p. 34.

⁵⁹ SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 433.

⁶⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/10/2007, Proc. n.º 07B3555.

⁶¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º. 2. ed., rev., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 444.

mas também os direitos do terceiro com quem este comunicava. Assim, entende-se que a violação da privacidade pode ocorrer pelo simples conhecimento do conteúdo dessas informações, independentemente da sua posterior divulgação⁶².

Neste sentido, conclui-se que os bens classificados exclusivamente como existenciais não deverão ser objeto de transmissão sucessória, uma vez que a sua transmissão poderá representar uma violação dos direitos de personalidade do *de cuius* e igualmente dos direitos de terceiros envolvidos.

Importa, todavia, reconhecer que poderão existir situações em que o acesso de familiares a determinadas contas digitais se revele legítimo, especialmente quando esteja em causa a proteção da memória do falecido ou a existência de um interesse juridicamente relevante que prevaleça no caso concreto⁶³. Ainda assim, esse eventual direito de acesso não significa, necessariamente, a transferência da titularidade do perfil ou da conta digital para os herdeiros.

É possível permitir aos familiares o acesso a determinados conteúdos específicos existentes numa aplicação sem que lhes sejam atribuídos direitos sucessórios sobre a conta ou poderes amplos e permanentes de administração do perfil. A impossibilidade de transmissão da titularidade da conta não implica necessariamente o seu encerramento ou eliminação, sobretudo porque o próprio utilizador pode, em vida, optar por manter o perfil ativo sob a forma de memorial⁶⁴, constituindo essa solução uma forma de preservar e homenagear a memória da pessoa falecida.

Além disso, o titular pode manifestar antecipadamente a sua vontade relativamente ao destino dos seus bens digitais de natureza exclusivamente existencial. A manifestação de vontade do utilizador e o respetivo cumprimento assumem especial relevância⁶⁵, uma vez que a preservação do seu legado digital deve ser assegurada mesmo após a morte, refletindo as disposições de última vontade definidas ainda em vida.

O respeito pela vontade manifestada pelo titular relativamente ao destino dos seus bens digitais encontra-se expressamente previsto no artigo 18.º da Carta Portuguesa de Direitos

⁶² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba: Foco, 2022, p. 118.

⁶³ Como é o caso ocorrido na Alemanha [Der Bundesgerichtshof (BGH), III ZR 183/17, Karlsruhe, 12 jul. 2018], em que após o falecimento de sua filha menor de idade, a mãe da *de cuius* requereu acesso à conta do Facebook da adolescente, expondo a necessidade de determinar se o atropelamento pelo metro que vitimou a jovem foi um acidente ou um ato de suicídio, já que o conteúdo das conversas mantidas pela filha poderia esclarecer se ela havia manifestado pensamentos autodestrutivos antes de seu falecimento.

⁶⁴ O memorial trata-se da possibilidade de o perfil do titular permanecer ativo. Contudo, a conta memorial ficará isolada dos perfis de pessoas vivas e também dos mecanismos de pesquisa e atualização, ou seja, a página do perfil ficará visível apenas para os seguidores, com a informação de que se trata de uma conta memorial e ninguém poderá alterar as informações publicadas.

⁶⁵ Sempre que possível, pois a vontade do *de cuius* acerca do destino de bens e conteúdos digitais deverá ser analisada e reavaliada quando envolver direitos de terceiros.

Humanos na Era Digital⁶⁶. Este preceito estabelece que qualquer pessoa pode determinar previamente o destino dos seus conteúdos e dados pessoais, nos termos das condições contratuais associadas ao serviço utilizado. O mesmo artigo prevê ainda que a eliminação póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou plataformas semelhantes, por iniciativa dos herdeiros, não poderá ocorrer quando o titular tiver deixado instruções em sentido contrário junto dos responsáveis pelo serviço⁶⁷.

Todavia, quando a vontade do de cujus não seja manifestada diretamente na plataforma digital em causa⁶⁸, mas antes através de testamento ou outro instrumento jurídico, especialmente no que respeita à autorização para a transmissão do bem ou conteúdo digital aos sucessores, torna-se necessário verificar se essa vontade não entra em conflito com os termos de utilização do serviço contratado⁶⁹ e, sobretudo, se não implica a violação de direitos de terceiros.

Tal situação poderá ocorrer quando o familiar designado para gerir a conta tenha acesso a informações privadas constantes de conversas mantidas entre o falecido e outras pessoas. Nesse caso, poderá verificar-se uma violação da inviolabilidade da correspondência e da privacidade desses terceiros, que comunicavam com o de cujus na expectativa de confidencialidade.

Deste modo, revela-se essencial impedir que a vontade do falecido possa justificar um acesso ilimitado de familiares ou terceiros às suas comunicações privadas, sobretudo quando estas contenham informações relativas a outras pessoas. Como anteriormente referido, tal acesso irrestrito poderia representar uma violação da privacidade e dos direitos fundamentais desses terceiros.

No que respeita aos bens e conteúdos digitais classificados como híbridos (também designados como bens patrimoniais-existenciais^{70/71}) entende-se que a sua análise deve procurar conciliar o direito à propriedade com a proteção dos direitos de personalidade. Contudo, esta

⁶⁶ Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁶⁷ Conforme artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

⁶⁸ As aplicações muitas vezes utilizam dispositivos que visam preservar interesses juridicamente protegidos, como o direito à privacidade de terceiros ou o sigilo das comunicações, mas, por tantas outras vezes contribuem para o déficit informacional, deixando o utilizador sem saber que pode manifestar sua vontade.

⁶⁹ De acordo com Livia Teixeira Leal (Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais, Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 108), quando se tratar de análise relacionada a plataforma que o utilizador estava a fazer «podem ser observadas três situações diversas no que se refere à vontade manifestada pelo titular do perfil: (i) a disposição deixada pelo usuário se encontra em consonância com as previsões dos termos de uso; (ii) os termos de uso são omissos quanto ao ponto objeto da manifestação de contratante; (iii) as previsões constantes nos termos de uso são colidentes com a disposição». Dessa forma, quando houver conflito, a situação deverá ser analisada também à luz da Lei de Defesa do Consumidor ou do Direito Contratual, o que não será abordado na presente pesquisa.

⁷⁰ Conforme explica Nattasha Queiroz Lacerda (Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais, Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book, p. 141), «certos conteúdos não podem ser enquadrados isoladamente, como patrimonial ou existencial, por abranger questões de cunho patrimonial e existencial simultaneamente».

⁷¹ Isto é, o bem digital de natureza dupla, que pode ser um bem existencial, por possuir natureza personalíssima e estar ligado aos direitos de personalidade, ao mesmo tempo em que pode ser um bem patrimonial, quando é possível aferir seu valor (como os perfis em redes sociais que são explorados economicamente pelos bloggers, influenciadores digitais e YouTubers).

conciliação nem sempre é simples, surgindo frequentemente conflitos decorrentes da sobreposição ou interseção entre estes dois conjuntos de direitos.

Esta situação de conflito caracteriza-se pelo confronto entre duas ou mais posições jurídicas ativas que, em abstrato, conferem aos respetivos titulares a possibilidade de exercer determinados direitos. Porém, na prática, esses direitos necessitam de ser harmonizados, uma vez que não podem ser exercidos simultaneamente na sua máxima extensão e nas mesmas circunstâncias sem que ocorram limitações recíprocas⁷².

O direito à transmissão da propriedade e os direitos de personalidade conformam dois direitos fundamentais. Dessa forma:

[q]uando o conflito é desta natureza, estamos diante de uma hipótese de colisão de direitos, prevista no art. 335 do Código Civil. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior⁷³.

Perante uma situação de colisão entre direitos de personalidade e o direito de propriedade, deve procurar-se uma solução de harmonização que seja possível, razoável e proporcional, tendo em consideração os interesses em conflito, sem descurar a prevalência dos direitos de personalidade⁷⁴. Assim, quando estejam em confronto direitos da mesma natureza ou categoria, deverá existir uma limitação recíproca no respetivo exercício. Já quando estejam em causa direitos de natureza distinta ou hierarquicamente desigual, deverá prevalecer o direito considerado superior no caso concreto⁷⁵.

Os direitos de personalidade assumem natureza absoluta e, por essa razão, tendem a prevalecer sobre outros direitos, designadamente sobre o direito de propriedade, sempre que exista conflito entre ambos⁷⁶. Ainda assim, a resolução dessas colisões não deve ocorrer de forma automática ou desproporcional. Mesmo quando os direitos de personalidade assumem primazia, o

⁷² GONÇALVES, Diogo Costa. Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear. Cascais: Príncipia Editora, 2022, p. 314.

⁷³ GONÇALVES, Diogo Costa. Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear. Cascais: Príncipia Editora, 2022, p. 314.

⁷⁴ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2024, proferido no proc. n.º 667/20.3T8PNF.P1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/223024/>. Acesso em: 17 maio 2026.

⁷⁵ GONÇALVES, Diogo Costa. Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear. Cascais: Príncipia Editora, 2022, p. 314.

⁷⁶ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2003, proferido no proc. n.º 0351643. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/23467/>. Acesso em: 17 maio 2026.

direito contraposto deve ser preservado tanto quanto possível, sofrendo apenas as restrições estritamente necessárias para assegurar a tutela adequada dos interesses predominantes⁷⁷.

Neste contexto, entende-se que os bens e conteúdos digitais classificados como híbridos, isto é, aqueles que apresentam simultaneamente características patrimoniais e existenciais, devem ser objeto de uma transmissão apenas parcial. Tal significa que a transmissão sucessória deverá ocorrer com exclusão dos elementos que possam implicar violação dos direitos de personalidade do falecido ou de terceiros.

Deste modo, no caso da transmissão de uma conta monetizável numa rede social, como Instagram ou Facebook, poderá admitir-se a transferência do perfil enquanto ativo económico, desde que sejam previamente eliminados conteúdos de natureza estritamente pessoal, como o histórico de mensagens privadas através das funcionalidades Direct ou Messenger.

Este procedimento revela-se fundamental para assegurar a proteção dos direitos de personalidade do de cuius e também das pessoas que mantiveram comunicações privadas com o falecido através dessas plataformas. Num contexto social marcado pela crescente exposição pública da intimidade, o Direito Civil deve atuar com especial cautela, evitando a divulgação de conteúdos que envolvam terceiros, mesmo quando exista autorização do titular originário dessas informações⁷⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a crescente digitalização da vida contemporânea veio desafiar os paradigmas tradicionais do Direito das Sucessões, expondo a insuficiência das normas clássicas para responder adequadamente às questões relacionadas com a transmissibilidade dos bens e conteúdos digitais.

A ausência de um regime jurídico específico para esta matéria tem gerado incertezas quanto à integração desses bens na herança e à forma como deverão ser tratados após a morte do seu titular, sobretudo perante a coexistência de interesses patrimoniais e direitos de personalidade.

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu demonstrar que os bens e conteúdos digitais não podem ser tratados de forma uniforme, sendo indispensável a sua distinção entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos. Essa diferenciação revela-se essencial para determinar a (im)possibilidade da sua transmissão mortis causa, garantindo simultaneamente a

⁷⁷ Neste sentido é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.11.2008, proferido no proc. n.º 0856156. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/17231/>. Acesso em: 17 maio 2026.

⁷⁸ CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral, Tomo III, Pessoas). Coimbra: Almedina, 2004, p. 189.

proteção do património hereditário e o respeito pelos direitos fundamentais do falecido e de terceiros.

Apesar de o Código Civil e a Constituição da República Portuguesa terem sido concebidos num contexto histórico anterior à predominância do ambiente digital, não subsistem dúvidas quanto à aplicabilidade das normas sucessórias aos bens digitais, sobretudo em virtude da previsão constante da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que assegura a plena aplicação dos direitos, liberdades e garantias no ciberespaço. Assim, os bens digitais com valor económico devem integrar a herança e ser transmitidos aos sucessores, nos termos do artigo 2025.º do Código Civil e do artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, os bens e conteúdos digitais de natureza exclusivamente existencial não deverão ser objeto de transmissão sucessória, uma vez que a sua transmissão poderá implicar a violação de direitos de personalidade do de cuius e de terceiros, designadamente da privacidade, da honra, da imagem e da reserva da intimidade da vida privada.

Já relativamente aos bens digitais híbridos, entende-se que deverá admitir-se uma transmissão parcial, permitindo a transferência dos elementos de valor económico, mas excluindo os conteúdos suscetíveis de afetar direitos de personalidade, como mensagens privadas, comunicações confidenciais ou outros dados íntimos.

O presente estudo demonstrou ainda que a manifestação prévia da vontade do titular quanto ao destino do seu património digital assume particular relevância. Instrumentos como o testamento ou as opções disponibilizadas pelas próprias plataformas digitais podem contribuir para reduzir conflitos sucessórios e assegurar o respeito pela autonomia e pelas disposições de última vontade do utilizador. Contudo, a reduzida conscientização da população relativamente ao planeamento sucessório digital revela que esta ainda é uma realidade pouco considerada na prática.

Deste modo, torna-se evidente a necessidade de evolução legislativa nesta matéria, através da criação de soluções jurídicas claras e adequadas às especificidades do património digital. A sucessão dos bens e conteúdos digitais exige uma abordagem equilibrada, capaz de conciliar o direito à propriedade e à transmissão hereditária com a tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade. Só através dessa harmonização será possível garantir uma resposta jurídica coerente, eficaz e ajustada às exigências da sociedade digital contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Melo. Direitos Fundamentais: introdução geral. 2. ed. rev. e atual., Cascais: Principia Editora, 2011.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora FI, 2019.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. 2. ed., Coimbra: Almedina, 2015.

ANTUNES, Ana Filipa Morais. *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

BURILLE, Cintia, *Curso Herança Digital na Prática*, *In* *Direito em Prática*®. Disponível em: <https://dirmekpratica.com.br/cursos-online/heranca-digital-pratica/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BURILLE, Cíntia. *Herança Digital - Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CARVALHO, Gabriel Honorato; GODINHO, Adriano Marteleto. *Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual*. *In* *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Daniele Chaves Teixeira (coord.), Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português I - Parte Geral, Tomo III, Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

DIAS, Cristina Araújo. *Lições de direito das sucessões*. 9 ed., Coimbra: Almedina, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*. 4. ed., rev. actual., Lisboa: Quid Juris, 2012.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil – I*. 5.º ed., rev., actual., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução – Pressupostos da relação jurídica*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. *Herança digital: O direito brasileiro e a experiência estrangeira*. 2. ed., Editora Lumen Juris, edição Kindle, 2022.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Lições de Direitos de Personalidade: Dogmática Geral e Tutela Nuclear*. Cascais: Príncipe Editora, 2022.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *A proteção dos dados pessoais na era do Big Data: desfasamento entre o direito e a tecnologia*. *In* Luiz Vasconcelos Abreu (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 543-563.

KISCHINHEVSKY, Marcelo; VICENTE, Eduardo; DE MARCHI, Leonardo. *Em busca da música infinita: os serviços de streaming e os conflitos de interesse no mercado de conteúdos digitais*. *In* *Revista Fonteyras – Estudos midiáticos*, vol. 17, n. 3, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2015.173.04/4990>. Acesso em: 17 maio 2026.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, edição Kindle, 2022, e-book.

LEAL, Livia Teixeira. Tutela Post Mortem de Perfis Autobiográficos em Redes Sociais. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LEÓN, Ricardo Olive. Inmortalidad de la identidad digital. *In* Ricardo Oliva León e Sonsoles Valero Barceló (coords), Testamento ¿Digital? ¿Existe el testamento digital? ¿Qué papel juegan los notarios em las herencias digitales? ¿Qué sucederá post-mortem com nuestra identidad y patrimonio digital? Colección Desafios Legales #RetoJCF, Juristas com futuro, Espanha, 1. ed., fev. 2016, e-book. Disponível em: <https://www.juristasconfuturo.com/ebook-testamento-digital/>. Acesso em: 17 maio 2026.

LOPES, Fernanda Barbosa. Perfis de decisão de carreira de bloggers e youtubers Portugueses e Brasileiros. Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria do Céu Taveira de Castro Silva Brás da Cunha, Mestrado em Psicologia Aplicada da Universidade do Minho, Braga, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/62412>. Acesso em: 17 maio 2026.

MESSA, Ana Flávia. Reflexões Éticas da Inteligência Artificial. *In* Eva Sónia Moreira da Silva e Pedro Miguel Freitas (coords.), Inteligência Artificial e Robótica: Desafios para o Direito do Século XXI, 1. ed., Coimbra, 2022, p. 65-81.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito Constitucional. Volume II. Tomo IV: Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1º a 79º. 2. ed., rev., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Autodeterminação Sucessória - Por Testamento ou Contrato? Princípa: Cascais, 2016.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Direito Sucessório - apontamentos (introdução e estática sucessória). Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Doações em Vida com Finalidades Sucessórias - limites à autonomia privada, Direito Sucessória e transmissão do património entre as gerações. Cascais: Princípa, 2017.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital. Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103672>. Acesso em: 17 maio 2026.

OLIVEIRA, André Luiz Abreu de. Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão. Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228665/TCC%20ANDRE%CC%81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 maio 2026.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital. Dissertação elaborada sob orientação dos Professores Doutores Luís Paulo Reis e Luís Amaral, Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistema de Informação da Universidade do Minho, Braga, 2015.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O Direito das Sucessões Contemporâneo. 5. ed., Coimbra: Gestlegal, 2022.

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.10.2007, proferido no proc. n.º 07B3555. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/8FC21FB865AB0961802573780038312D>. Acesso em: 17 maio 2026.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.05.2003, proferido no proc. n.º 0351643. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/23467/>. Acesso em: 17 maio 2026.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12.11.2008, proferido no proc. n.º 0856156. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/17231/>. Acesso em: 17 maio 2026.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5.05.2024, proferido no proc. n.º 667/20.3T8PNF.P1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/223024/>. Acesso em: 17 maio 2026.

PORTUGAL. Decreto de 10 de abril de 1976, com a última redação conferida pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis. Acesso em: 19 maio 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil (versão atualizada). Lisboa: Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 19 maio 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, com a última redação conferida pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3446&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 17 maio de 2026.

RODRIGUES, Carolina Leitão. Quando Influencers usam marcas de luxo: O efeito na intenção de compra dos consumidores. Dissertação elaborada sobre orientação da Professora Catedrática Cláudia Maria Neves Simões, Mestrado em Marketing e Estratégia da Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/87171/1/Carolina%20Leitao%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

RYCROFT, Gary. Legal Issues in Digital Afterlife. In Maggi F. Savin-Baden e Victoria Mason-Robbie (coords.), Digital Afterlife: Death Matters in a Digital age. Chapman & Hall: London, 2020.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em vida. Dissertação elaborada sob orientação da Professora Doutora Cristina Dias, Mestrado em Direito e Informática da Universidade do Minho, Braga, 2016.

SENA, Irina. A tributação da moeda virtual em Portugal: conceito, natureza e enquadramento fiscal das criptomoedas no panorama português. Coimbra: Almedina, 2021.

SISTO, Davide. *La Morte Si Fa Social*, Torino, Bollati Boringhieri editore, 2018. Tradução de Silvia Steiner, *Fantasmas Digitais: Imortalidade, memória e luto na era das redes sociais*. Lisboa: Livros Zigurete, 2023.

SOUZA, Rabindranath V.A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*, Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (coords.), *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 21-40.

XAVIER, Rita Lobo, O fundamento do Direito das Sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes. *In* Estudos dedicados ao Professor Doutos Luís Aberto Carvalho Fernandes – vol III, *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 261-272.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed., Indaiatuba: Foco, 2022.

ZHAROVA, Anna. Legal Regulation Regarding The Use Of Online Computer Games. Tradução portuguesa de Ricardo Perlingeiro e Daniela Juliano Silva, *A regulação do uso de jogos online de computador*. *In* *Direito Eletrônico – Revista CEJ*, ano XIX, n. 67, set./dez., Brasília, 2015, p. 95-100. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2069>. Acesso em: 17 maio 2026.